



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
GABINETE DO PREFEITO



TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

OFÍCIO Nº 030/2019 - GP CM

São Pedro da Aldeia, 18 de fevereiro de 2019.

Exmo. Sr.  
**Vereador BRUNO MENDONÇA DA COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço uso do presente para apresentar a Vossa Excelência as alegações atinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 207/2018**, de autoria da **Vereadora Vice-Presidente Leni Almeida da Silva Santos**, que **“Inclui a disciplina Libras nas Escolas Públicas Municipais”**, cuja matéria fora aprovada na data de 20 de dezembro de 2018.
2. A Propositura em destaque estabelece o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória no Município de São Pedro da Aldeia.
3. Inicialmente, por mais legítima que seja a proposição normativa em comento, face à importância do ensino de Libras no contexto educacional para inclusão da pessoa surda, sem deixar de enfatizar que o conhecimento de libras deve abranger todos os envolvidos nesse processo, não se pode, ainda, em hipótese alguma, desconsiderar o custo dessa implementação aos cofres públicos, haja vista que a obrigatoriedade imposta, para ser implementada, demandaria aumento de docentes, carecendo, inclusive, de previsão orçamentária-financeira.
4. O STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, como se depreende com sua leitura a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
GABINETE DO PREFEITO



TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

**“Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”**

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município dispõe, em seu artigo 53, III e IV:

**“Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**(...)**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
GABINETE DO PREFEITO



TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

- III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**  
**IV - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.”**

Mais ainda, estabelece o artigo 140, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal:

**“§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**(...)**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;**

**(...)”**

**5.** Assim, a necessidade de se obter servidores para lecionar a disciplina de libras é circunstância que sem dúvida alguma acarretará alterações na estrutura da Secretaria de Educação, o que, por si só, já evidencia tratar-se matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, segundo o que dispõe o próprio artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal. Acrescenta-se a isso o fato de que não há previsão orçamentária para custear essa demanda, nem mesmo indicação de recursos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que a lei possui adequação com a LOA, LDO e PPA.

**6.** Em se tratando de projeto de lei promovido por membro do Poder Legislativo, é irrefutável a indicação dos recursos que suportarão o novo gasto que se pretende criar para o Executivo Municipal.

**7.** Outrossim, não se pode deslembrar que a criação de qualquer ação governamental que compreenda aumento de despesa pública deve atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
GABINETE DO PREFEITO



TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

**“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
GABINETE DO PREFEITO



TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

**Art. 17** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar”.

**8.** Nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da LRF, por não ter o autor apresentado o valor aproximado da despesa que será gerada com a aplicação da lei, não se pode estimar se o gasto em comento poderia ser considerado irrelevante.

**9.** Frise-se, ainda, que o Magistério Municipal não possui corpo docente especializado em libras, e, para tanto, deverá ser realizado concurso público, o que, também, demanda despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
GABINETE DO PREFEITO



TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

10. Deste modo, há de se observar que qualquer ato governamental que venha a onerar os cofres públicos e alterar o orçamento, é atribuição exclusiva do Poder Executivo.


11. Posto isto, pelas razões de fato e de direito expressas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 207/2018.**

Atenciosamente,

  
**CLÁUDIO CHUMBINHO**  
= Prefeito =

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA

EM. 19 / 02 / 2019

15:08 

Assinatura

C. M. S. P. A.

CIENTE

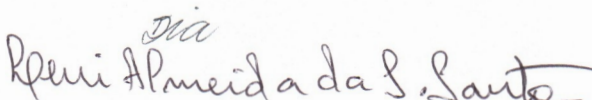
Constatou do expediente da Sessão

do Dia 26 / 02 / 2019

  
Bruno Costa

PRESIDENTE

C. M. S. P. A.

  
Reui Almeida da S. Santos

/SFPM